



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.947 - SE (2017/0147916-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JURANDI DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delituosa - roubo praticado com auxílio de inimputável, com emprego de arma branca, no interior de ônibus coletivo, atingindo bem jurídico de diversas vítimas.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.947 - SE (2017/0147916-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JURANDI DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JURANDI DE BRITO JUNIOR - preso cautelarmente por suposta infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Sergipe, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 136):

ROUBO MAJORADO E HABEAS CORPUS CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, I E II, DO CP, C/C ART. 244-B, DO ECA) – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 DO CPP) – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM – UNÂNIME.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a inidoneidade da fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva, a qual teria se baseado apenas em elementos genéricos inerentes ao tipo penal, não cumprindo os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, ser o acusado primário, com bons antecedentes, além de possuir residência fixa e trabalho lícito, *sendo perfeitamente cabível a substituição da prisão preventiva pela cautelar de comparecimento mensal e monitoração eletrônica* (e-STJ fl. 143).

Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição do respectivo alvará de soltura e, caso necessário, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 191):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL; E ART. 244-B, DO ECA). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR.

NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.947 - SE (2017/0147916-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por roubo duplamente majorado e corrupção de menores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 43):

Trata-se de Auto de prisão em flagrante em desfavor de Jurandi de Brito Junior, sob o argumento de que em 17 de janeiro de 2017, por volta das 11:30h, teria, ao lado de um adolescente, praticado um assalto, conhecido por "arrastão", dentro de um veículo ônibus, que faz a linha Conjunto Jardim/Zona Oeste, na BR 101, Km 92, nesta Comarca.

Afirma-se que naquela oportunidade triste, o representado e o adolescente teriam subtraído, mediante arma branca, aparelho celular e uma quantia de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, de algumas vítimas.

O representado teria sido agarrado por populares naquele instante e estaria sendo linchado quando chegaram os policiais rodoviários federais que haviam sido informados de imediato da ocorrência e o recolheu preso.

Do que se vê, o flagrante se submete aos ditames constitucionais e fica, agora, homologado.

Quanto ao demais, vejo que cada vez mais a sociedade brasileira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vive uma crise de hiato de autoridades brasileiras. O respeito a quem quer que seja parece que vai se esvaindo neste país, cujas políticas públicas são cada vez mais escassas, afundando-se no mar da corrupção e aceitando a marginalidade com desdém, vale dizer, pouco caso fazendo, até que o mal bata a sua porta. E já bateu, mas não se incomoda, pois vive num pedestal da vaidade e da ignorância.

Triste país compromissado com quase nada.

Aquele, ao invés de procurar o caminho da legalidade, supostamente prefere deitar berço na marginalidade, numa Comarca de altíssima taxa de violência criminal, recusando-se a trabalhar lícitamente em busca do lucro fácil.

Casos como estes, de assalto a arma branca causam intranquilidade a uma comunidade sofrida e ao relento, desprovida de escassos recursos, gerando um desequilíbrio na ordem social e na paz social.

Logo, homologando o respectivo flagrante, converto este em prisão preventiva, diante da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, estando o representado reconhecido pelo motorista do ônibus, do cobrador e de vítimas, conforme depoimentos nestes autos, fundamentado no artigo 312 e ss, do CPP.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de JURANDI DE BRITO JUNIOR.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, nesse sentido (e-STJ fl. 30):

(...)

Ao contrário do que alega o Impetrante, observa-se que os elementos colhidos até o momento legitimam a segregação cautelar do Paciente, restando configurado o periculum libertatis, pois a ameaça à ordem pública, já que a conduta imputada ao Paciente se perfaz no periculum libertatis crime de , circunstâncias que, por si só, abalam a roubo majorado pelo emprego de faca, concurso de agentes e corrupção de menores tranquilidade social.

A cautela, ainda, está ligada às perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo-se desprovida de garantias para a sua tranquilidade.

Logo, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, resta prejudicada a adoção de eventual medida alternativa cautelar substitutiva da prisão (art. 282, incisos I e II c/c art. 319 do CPP). Ademais, a pena máxima cominada em abstrato à modalidade do crime imputado ao Paciente é superior a 4 anos, o que, de acordo as novas regras de regência, possibilita a segregação cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Da leitura do decreto prisional, verifica-se a periculosidade concreta do recorrente, consubstanciada no *modus operandi* em que fora praticado o delito – roubo contra várias vítimas, mediante o uso de arma branca, em transporte coletivo com diversos passageiros, com auxílio de inimputável – demonstrando elevado grau de periculosidade e, principalmente, ousadia e desprezo à ordem pública.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, convém registrar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE.

SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. PRÁTICA COM AUXÍLIO DE ADOLESCENTE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Eventual ilegalidade na homologação do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito perpetrado.

3. A prática de roubo com o auxílio de um adolescente, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, contra a vítima que estava em um Ponto de ônibus aguardando o transporte coletivo quando foi surpreendida pelos roubadores e compelida a entregar-lhes os bens - são circunstâncias que, somadas, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar a reiteração delituosa, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 73.913/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO.

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base em elementos concretos colhidos da sua conduta delituosa - roubo praticado em concurso com outro acusado e com emprego de arma branca (faca tipo peixeira).

4. O acusado, de forma ousada, praticou o assalto no interior de veículo de transporte coletivo, ameaçando as vítimas e subtraindo seus pertences. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 369.414/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

É certo, por fim, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147916-8

RHC 85.947 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018762720178250000 201700305898 201788600080

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURANDI DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.